



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2021.**
Empresa Impugnante: **TJC IMPORTADORA EIRELI**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 045/2021**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E PRODUTOS DO SETOR DE TECNOLOGIA PARA ATENDER AS DEMANDAS E AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SORRISO-MT.**

O petítório informa que tem intuito de participar desse processo licitatório, entretanto alega que há falhas contidas no Edital em questão, afirmando que o Edital restringe a ampla competitividade.

Sustenta que há uma demasiada lista de exigências técnicas para a prestação do objeto e que a Lei de Licitações coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Aduz ainda que a exigência destas qualificações, não previstas em Lei, frustram o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8666/93.

Por fim, assevera que a ausência de algumas das certificações e qualificações técnicas exigidas não impedem que o licitante cumpra fielmente as exigências para a sua habilitação e/ou execução do trabalho objeto do edital.

Eis o resumo dos fatos, passamos ao mérito.

II - MÉRITO

Ab initio, cumpre destacar que os motivos trazidos em sede de impugnação, ao nosso entender, não motiva a impugnação do Instrumento Convocatório.

Importante destacar que, todas as exigências feitas no ato convocatório têm um único fim, qual seja, o de possibilitar a aquisição mais vantajosa para a Administração dentro do que está planejado, não apenas para o Poder Público, mas a todos envolvidos no processo, o que proporcionará agilidade, segurança e flexibilidade na resolução das atividades operacionais.

É inequívoca a lição do mestre Marçal Justen Filho:



“... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Em tempo, é importante destacar que, não há nada de irregular nas exigências solicitadas no edital, não buscamos, realizar em qualquer momento qualquer contratação ilícita ou que os participantes assumam obrigações não pactuadas inicialmente, tanto que, o edital é claro e objetivo neste sentido.

Vejamos que, a Impugnante alega que o edital tem as seguintes irregularidades:

2. QUANTO A NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO

A impugnante alega que:

“em outras palavras, quem acabaria definindo o vencedor do certame seria a própria fabricante que pode simplesmente a seu contento ou interesse, negar-se a fornecer o documento, ou, ainda pior, escolhendo e direcionando para quem deseja fornecer o documento. Desta forma, sairiam lesados e desclassificados os licitantes que a fabricante se negar a fornecer tais declarações. Assim, ilicitamente, sobrepuja-se à própria legislação a vontade desta ou daquela fabricante que, quiçá pode inclusive estar em conluio com os agentes participantes do certame, conduzindo o resultado da forma que quiserem.”

A empresa **TJC IMPORTADORA EIRELI** manifesta que, a fabricante pode negar-se a fornecer documentação. Porém, o Edital é claro nas suas exigências de que, a licitante vencedora, quando não for o fabricante dos equipamentos, deverá apresentar declaração do fabricante **OU consulta ao site do fabricante**, demonstrando ser revenda autorizada e está apta a comercializar os produtos ofertados em sua proposta comercial. Ou seja, a licitante não fica refém de emissão de documentação por parte da fabricante, aceita-se consulta ao site do fabricante como forma de declarar aptidão a comércio dos produtos exigidos pelo certame.



Assim, plenamente convictos de que, os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores dos equipamentos, consideramos improcedente a impugnação em causa.

Considerando os pontos apresentados pela impugnante, a argumentação da mesma não merece ser acolhida. Isso porque, não se trata de um requisito de habilitação do certame, mas sim de um ponto do termo de referência.

Além disso, não há que se falar em direcionamento para uma determinada marca de equipamento no segmento de mercado, pois, sabemos que existem incontáveis marcas e canais que atendem ao solicitado no termo de referência.

Do próprio Termo de Habilitação do certame pode-se verificar que NÃO há nenhuma cláusula mencionada pelo impugnante demonstrando que, na habilitação, há restrição do caráter competitivo, senão vejamos:

06. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, conforme datas e horários estabelecidos no preâmbulo do presente edital, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.
- 6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.
- 6.3. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.
- 6.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
- 6.5. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

Sobre o assunto, convém deixar claro à impugnante que, não é prática desta municipalidade, direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante.

Em verdade, o Termo de referência impõe a exigência de declaração do fabricante ou consulta ao site do fabricante por se tratar de uma forma de resguardar e assegurar o município quanto à garantia dos referidos itens a serem adquiridos.



Isso porque é sabido que, quando os produtos são adquiridos de empresa com revenda autorizada, tais produtos nos casos de eventuais defeitos tem um prazo maior para acionar a garantia, além de ser um processo mais facilitado.

Ademais, o **Ofício nº 113/2021/TI**, oriundo do Departamento de Tecnologia de Informação do município explica claramente:

“foi solicitada por parte do termo de referência a garantia de 36 meses do fabricante do tipo ON-SITE, que cobre a reposição de peças, mão de obra e atendimento no local. Tal documentação apenas visa garantir que os produtos ofertados pelo fornecedor tenham a garantia de que estas eventuais prestações de serviços pela fabricante (seja qualquer uma delas) ocorra sem prejuízos a administração pública.”

E ainda complementa informando que, não há qualquer tipo de restrição de competitividade:

“Desta forma, prezamos pela economicidade, eficiência e certeza de que a administração pública não será prejudicada. Ademais, como informa o Edital, essa comprovação não fica presa apenas a declaração do fabricante, podendo ser apresentado outros documentos que comprovem a parceria para o fornecimento integral dos equipamentos objeto do Edital (como comprovação de parceria no site do fabricante). Ou seja, a licitante não fica refém de emissão de documentação por parte da fabricante, já que se aceita consulta ao site do fabricante como forma de declarar aptidão a comércio dos produtos exigidos pelo certame.”

Ainda na mesma linha, o Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais afirma da possibilidade de se fazer tal exigência da licitante vencedora, como é o caso em questão, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. JULGADA IMPROCEDENTE. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. SUBJETIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. ITENS IMPROCEDENTES. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

É irregular a exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante na fase de habilitação da licitação, devendo essa exigência obrigar somente a licitante vencedora, desde que prevista no edital e depois de finalizado o procedimento licitatório. (...) (TCE-MG – DEN: 838979, Relator:



CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 11/01/2019) (grifos nosso).

Cumprе ressaltar, mesmo que em demasia, que não há, no edital qualquer regra habilitatória diferente do que está previsto no art. 30 e seguintes da lei 8.666/93, ou seja, no que se refere aos requisitos de habilitação o município segue plenamente as previsões legais, sendo certo que, o documento previsto no Termo de Referência, aplica-se somente após a declaração das empresas vencedoras.

Vale destacar que, referida exigência segue o princípio da eficiência e da economicidade, haja vista que, segundo a equipe técnica do Departamento de T.I., a regra visa garantir o cumprimento adequado da garantia exigida de 03 (três) anos, constante no Anexo I do Termo de Referência nas especificações técnicas dos equipamentos.

Diante disso, verifica-se que é plenamente justificável as exigências impostas pelo município quanto ao fornecimento dos referidos itens, não tendo que se falar na ausência de competitividade do certame.

Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julgo **IMPROCEDENTE** bem como mantenho na íntegra os termos contidos no Instrumento Convocatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 09 de novembro de 2021.

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909
Departamento de Licitações
Prefeitura Municipal de Sorriso-MT